



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1184, de 2023, o seguinte dispositivo:

“Art. _____. O art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte mediante utilização das tabelas progressivas de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.’

JUSTIFICATIVA

Esta emenda propõe fazer justiça aos brasileiros residentes e domiciliados no exterior, sobretudo aos aposentados e pensionistas, que passaram a ter seus rendimentos tributados exclusivamente na fonte à alíquota linear de 25% (Lei n. 9.779/1999 e respectiva alteração pela Lei n. 13.315/2016), ao invés das alíquotas progressivas, violando-se o preceito constitucional da progressividade do Imposto de Renda, além dos princípios constitucionais da isonomia, da garantia da não confiscatoriedade e da proporcionalidade¹.

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;



Exatamente no mesmo sentido decidiu a Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal da Quarta Região:

“.....

‘1. É ilegal a retenção do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria previdenciária do RGPS pago a pessoa residente no exterior antes do início da vigência do artigo 3º da Lei n. 13.315/2015 (*sic*) [Lei 13.315/2016], ocorrido em 01-01-2017, que alterou o artigo 7º da Lei n. 9.779/99, porque a sua cobrança foi estabelecida por meio de ato normativo inferior, infringindo, desta forma, o princípio da legalidade tributária insculpido no artigo 150, I, da Constituição Federal. 2. A alteração efetuada no artigo 7º da Lei n. 9.779/99 pela Lei n. 13.315/2015 (*sic*) [Lei 13.315/2016], que submeteu os rendimentos de aposentadoria e pensão à sua cobrança é inconstitucional, porque contraria os princípios da isonomia, da progressividade do Imposto de Renda, da garantia da não confiscatoriedade e da proporcionalidade (150, II e IV, 153, III, e § 2º, I, da Constituição Federal). 3. Agravo provido para conhecer o pedido de uniformização, ao qual se nega provimento’

(5018391-53.2016.4.04.7001, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator GILSON JACOBSEN, juntado aos autos em 01/04/2019).”

A União, mediante o Recurso Extraordinário ARE 1327491, que se encontra “*Conclusos ao(à) Relator(a)*” desde 05/07/2022, questiona essa decisão, que, repita-se, declarou inconstitucional a incidência do Imposto de Renda retido na fonte, à alíquota de 25%, sobre aposentadorias e pensões pagas a residentes no exterior.

A controvérsia refere-se apenas aos rendimentos de aposentadoria e pensão, porém a questão, tendo em vista os aludidos princípios constitucionais, aplica-se igualmente a qualquer rendimento proveniente do trabalho pago a pessoa física, com ou sem vínculo empregatício, razão pela qual a presente emenda contempla ambas as situações.

Passar o contribuinte a residir no exterior e, por conseguinte, deixar de ser obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual, não muda a natureza nem a origem de seus rendimentos, significando dizer que o imposto incidente sobre sua renda deve obedecer aos mesmos princípios constitucionais de quando era residente no Brasil.

Ora, um projeto de vida, o sonho de residir em outro país (o que não denota riqueza), não pode ser transformado pelo fisco num pesadelo, penalizando ainda mais o trabalhador e o aposentado, que necessitam de mais recursos para viabilizar um mínimo de qualidade de vida. Com efeito, as alíquotas aplicáveis aos seus rendimentos deverão ser aquelas da tabela progressiva da legislação pertinente.

Não faz sentido, do ponto de vista social e de justiça tributária, os rendimentos do trabalho, de aposentadorias e pensões de brasileiros não-residentes no Brasil serem tributados à alíquota de 25%, **e apenas 15% em relação aos demais rendimentos de domiciliados no exterior, inclusive aluguéis, ganho de capital por alienação de bens e direitos situados no país, cessão de direitos de atleta profissional, royalties de qualquer natureza**, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF n. 208/2002.² Aqui se constata literalmente uma flagrante inversão

² Dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e dos ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil e **dos rendimentos recebidos e dos ganhos de capital apurados no País por pessoa física não-residente no Brasil**.



* C D 2 3 2 4 2 5 6 1 4 7 0 0 *

de valores: quanto maior a capacidade contributiva, menor a alíquota do imposto; quanto menor a capacidade contributiva, maior a alíquota do imposto.

Pelo exposto e para corrigir tal distorção, solicito dos nobres Pares apoio à aprovação da emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, de agosto de 2023.

Deputado **POMPEO DE MATTOS** – PDT/RS

